



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000894-91.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ABRÃO DOS SANTOS NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0000894-91.2025.8.26.0521

Agravante: Abrão dos Santos Neto

Agravado: Ministério Público

Origem: Sorocaba - DEECRIM UR10

VOTO Nº 24.536

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Abrão dos Santos Neto interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando preenchimento dos requisitos legais, com parecer favorável no exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a progressão ao regime semiaberto, conforme exigido pelo art. 112, § 1º, da LEP.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico, apesar de parecer favorável, apresentou elementos desfavoráveis, como falta de autocritica e ausência de reflexão sobre o crime.

4. A decisão judicial deve refletir a real condição do avaliado, prevalecendo os aspectos desfavoráveis apontados na avaliação técnica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime não deve ser autorizada quando o exame criminológico apresenta elementos desfavoráveis. 2. O princípio do in dubio pro societate deve prevalecer em casos de dúvida sobre a ressocialização do preso.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 1º.

1) ABRÃO DOS SANTOS NETO, representado pela Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 19, proferida em 28/1/2025, a qual **indeferiu** o seu pedido de **progressão ao regime semiaberto**, fundamentada na frustração ao requisito subjetivo.

Conforme minuta, em suma, a Defesa alega que o

sentenciado preencheu os requisitos legais, enfatizando quanto ao critério subjetivo que o exame criminológico foi concluído com parecer favorável e ampara a concessão da progressão de regime. Pugna pelo provimento do recurso para que o sentenciado seja progredido ao regime semiaberto.

Uma vez processado e respondido o recurso, a r. decisão hostilizada foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante ABRÃO, primário, cumpre pena pela prática de estupro de vulnerável, perfazendo 14 anos de reclusão, com término previsto para 28/6/2032 (fls. 7/8).

Após saldar o requisito objetivo (fls. 8), pleiteou e teve **indeferida** sua progressão ao **regime semiaberto**, com o que não se conforma.

O inconformismo não merece acolhida, pois ausente o requisito subjetivo exigido pelo art. 112, § 1º, da LEP.

Determinou-se a realização de exame criminológico com objetivo de aferir a capacidade do sentenciado para o retorno ao convívio em sociedade.

Conforme bem observado na r. decisão combatida, o exame criminológico, analisado seu *inteiro teor*, resultou **desfavorável** à pretensão do agravante.

Segundo consta, a avaliação psicológica do preso (fls. 10/12) apresenta diversos elementos desfavoráveis: ele demonstra uma autocrítica pobre, não assumindo o delito que lhe foi imputado e revelando ausência de reflexão sobre suas ações. Além disto, possui introjeções de valores morais e sociais defasados. Outro ponto negativo é a ausência de reflexão acerca dos danos físicos e psicológicos causados à vítima. Por fim, sua autocrítica é considerada

insatisfatória, pois está voltada só às próprias perdas, sem um verdadeiro reconhecimento da gravidade do crime.

Embora o relatório conclusivo conjunto apresente um parecer favorável (fls. 9) não se pode ignorar os aspectos desfavoráveis apontados na avaliação técnica. A fundamentação desta análise, baseada em critérios objetivos e observações especializadas, deve prevalecer sobre a manifestação final da Comissão Avaliadora, garantindo que a decisão judicial reflita de maneira fiel a real condição do avaliado.

Desta forma, a verificação atual de seus traços psicológicos e de periculosidade semeou dúvidas e sinalizou que é de melhor alvitre aguardar a assimilação pelo agravante de conceitos que visem à sua ressocialização, bem como à aprimoração de seus mecanismos internos, tudo para a oportuna reinserção, sem incidentes, ao meio social.

Não é despiciendo lembrar que a execução segue o princípio do *in dubio pro societate*, que se traduz em regra de julgamento, pela qual eventuais dúvidas se revertem em favor da sociedade.

Posta esta premissa básica, não deve ser autorizada a progressão do preso que mostra duvidoso aproveitamento da terapêutica penal, ainda que, sob um olhar mais leniente, aparente alguma evolução.

Por reflexo, a negativa à progressão ao regime semiaberto foi bem fundamentada, frente ao exame criminológico com considerações desfavoráveis, e não comporta reversão.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator